SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191394 - SP (2026/0076305-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAYTON AVELAR MENEZES
ADVOGADOS	:	JOÃO VINÍCIUS MANSSUR - SP200638
		WILLIAM ILIADIS JANSSEN - SP407043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DOLO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE COMERCIAL INFORMAL. ÔNUS DA PROVA (CPP, ART. 156). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, no qual o condenado por receptação qualificada pretende a absolvição por ausência de dolo ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para receptação culposa, sob os argumentos de que realizava apenas negociações esporádicas próprias de colecionador, não exercia atividade comercial e adquiriu o relógio de boa-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a impugnação demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a ausência de estabelecimento formal afasta a receptação qualificada, à luz do art. 180, § 2º, do Código Penal; (iii) saber se há lastro probatório suficiente do dolo e se houve indevida inversão do ônus da prova, à luz do art. 156 do Código de Processo Penal; e (iv) saber se é possível absolver ou desclassificar a conduta para receptação culposa sem revolvimento de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A invocação de mera revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ quando as razões recursais não evidenciam que a controvérsia pode ser solucionada a partir das premissas fáticas já estabelecidas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do conjunto probatório.

4. O art. 180, § 2º, do Código Penal equipara à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, de modo que a inexistência de estabelecimento formal não impede o reconhecimento da receptação qualificada.

Documento eletrônico VDA60732038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d9cbd1d4-2900-43fe-b0aa-be8cfbd112b2

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de dolo, a eventual boa-fé ou a desclassificação para receptação culposa exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Não há inversão indevida do ônus da prova: nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação compete a quem a faz, sendo legítima a exigência de demonstração da origem lícita do bem ou da conduta culposa quando o objeto produto de crime é apreendido na posse do agente.

7. A ausência de demonstração de que as teses recursais podem ser examinadas sem revolvimento do conjunto probatório impede o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e conduz ao não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d9cbd1d4-2900-43fe-b0aa-be8cfbd112b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191394 - SP (2026/0076305-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAYTON AVELAR MENEZES
ADVOGADOS	:	JOÃO VINÍCIUS MANSSUR - SP200638
		WILLIAM ILIADIS JANSSEN - SP407043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DOLO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE COMERCIAL INFORMAL. ÔNUS DA PROVA (CPP, ART. 156). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, no qual o condenado por receptação qualificada pretende a absolvição por ausência de dolo ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para receptação culposa, sob os argumentos de que realizava apenas negociações esporádicas próprias de colecionador, não exercia atividade comercial e adquiriu o relógio de boa-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a impugnação demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a ausência de estabelecimento formal afasta a receptação qualificada, à luz do art. 180, § 2º, do Código Penal; (iii) saber se há lastro probatório suficiente do dolo e se houve indevida inversão do ônus da prova, à luz do art. 156 do Código de Processo Penal; e (iv) saber se é possível absolver ou desclassificar a conduta para receptação culposa sem revolvimento de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A invocação de mera revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ quando as razões recursais não evidenciam que a controvérsia pode ser solucionada a partir das premissas fáticas já estabelecidas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do conjunto probatório.

4. O art. 180, § 2º, do Código Penal equipara à atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, de modo que a inexistência de estabelecimento formal não impede o reconhecimento da receptação qualificada.

Documento eletrônico VDA60740211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 03576aa6-c510-48f9-b1cf-021f370a778c

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de dolo, a eventual boa-fé ou a desclassificação para receptação culposa exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Não há inversão indevida do ônus da prova: nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação compete a quem a faz, sendo legítima a exigência de demonstração da origem lícita do bem ou da conduta culposa quando o objeto produto de crime é apreendido na posse do agente.

7. A ausência de demonstração de que as teses recursais podem ser examinadas sem revolvimento do conjunto probatório impede o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e conduz ao não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAYTON AVELAR MENEZES, contra decisão de fls. 1514-1523, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Sustenta a parte agravante que houve indevida aplicação da Súmula 7 do STJ. Afirma que o recurso especial não pretende reexaminar provas, mas promover revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas pelo acórdão recorrido.

Alega erro na qualificação da conduta como receptação qualificada, pois não exerceria atividade comercial, limitando-se a realizar negociações esporádicas próprias de colecionador, circunstância que não preencheria o elemento normativo exigido para a incidência do art. 180, § 1º, do CP.

Aponta violação ao art. 386, VII, do CPP, por ausência de prova do dolo. Defende que a condenação se apoiou em presunções extraídas da ausência de certificado do relógio e de circunstâncias posteriores à aquisição, insuficientes para demonstrar que soubesse ou devesse saber da origem ilícita do bem. Afirma que sua boa-fé teria sido evidenciada pelo pagamento mediante transferência bancária identificada, pela aquisição junto a joalheiro estabelecido e de reputação até então ilibada, pelo preço compatível com o mercado de bens usados e pela colaboração com as autoridades após tomar conhecimento da procedência criminosa do objeto. Aduz que houve inversão do ônus probatório, com a exigência de demonstração da boa-fé pela defesa, embora competisse à acusação comprovar o elemento subjetivo.

Em caráter subsidiário, indica contrariedade ao art. 180, § 3º, do CP e requer a absolvição ou desclassificação para receptação culposa, sob o argumento de que eventual deficiência de cautelas revela negligência e não dolo, sendo a correção da tipificação possível sem reexame de provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja esse o entendimento, o provimento do agravo regimental para afastar o não conhecimento do recurso especial e reconhecer contrariedade aos arts. 180, §§ 1º e 3º, do CP, e 386, VII, do CPP.

O Ministério Público de São Paulo, em contrarrazões (fls. 1543-1547), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 1549-1551), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60740211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 03576aa6-c510-48f9-b1cf-021f370a778c

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A defesa pretende a reforma da decisão monocrática, a fim de permitir o processamento do recurso especial, sustentando que a matéria se restringe à revaloração jurídica de fatos já assentados.

Contudo, a alegação de que o recurso especial demandaria apenas revaloração jurídica não veio acompanhada do cotejo analítico entre as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e as teses recursais, sendo insuficiente a afirmação genérica de que não haveria reexame do conjunto probatório, motivo pelo qual se mantém o óbice da Súmula 7/STJ.

Por oportuno, transcrevo as razões constantes da decisão agravada (fls. 1522-1523):

> [...]
> Verifica-se que o Tribunal de origem consignou que a materialidade e autoria são incontroversas, considerando as provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo, o que constitui conjunto probatório suficiente para afastar quaisquer dúvidas quanto à autoria delitiva, restando, portanto, afastada a hipótese de ausência de dolo.
> Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.
> No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de absolver o recorrente e/ou desclassificar a conduta, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.
> [...]
> Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente caso, o Tribunal de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório, concluiu pela prática do delito de receptação qualificada e pela presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal.

É oportuno recordar que, nos termos do art. 180, § 2º, do Código Penal, equipara-se à atividade comercial, para os efeitos da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência. Assim, a ausência de empresa formalmente constituída ou de estabelecimento aberto ao público não afasta, por si só, a incidência da figura qualificada.

No caso, o acórdão recorrido é expresso ao afirmar que o agravante, embora não possuísse comércio formalmente estabelecido, exercia informalmente atividade de aquisição e venda de relógios, inclusive com obtenção de lucros. Registrou, ainda, que o próprio acusado se declarou comerciante, atuando na intermediação de bens móveis e imóveis (fls. 1354-1355).

Documento eletrônico VDA60740211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 03576aa6-c510-48f9-b1cf-021f370a778c

Nesse contexto, a tentativa do agravante de reduzir a atuação a negociações esporádicas de colecionador contraria as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, cuja revisão exigiria revolvimento de provas, providência inviável na via do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Aliás, destacou o Ministério Público Federal (fls. 1550-1551): “Melhor sorte não lhe assiste quanto à tese de ausência de atividade comercial no crime de receptação. Foi registrado no acórdão a comprovação de ter praticado o crime no exercício de atividade comercial, pois, ainda que não tenha um comércio formal estabelecido, o fazia de forma informal, adquirindo e vendendo relógios, inclusive obtendo lucros (fl. 1.354). Pela conclusão peremptória do Colegiado a respeito dessa matéria de fato, somente seria possível reverter a aplicação da qualificadora através de reexame aprofundado de provas, o que é inadmissível no Especial”

Quanto à alegada ausência de dolo, o Tribunal de origem, com base na análise das circunstâncias do caso concreto, firmou sua convicção no sentido de que o agravante agiu com o elemento subjetivo necessário para a configuração da receptação dolosa. Rever essa conclusão, para reconhecer a boa-fé do agravante ou desclassificar a conduta para receptação culposa, demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, a alegação de indevida inversão do ônus da prova tampouco autoriza conclusão diversa. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018).

Dessa forma, desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, com o intuito de absolver o agravante ou desclassificar a conduta para receptação culposa, demandaria, invariavelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPTAÇÃO**. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. **SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.** PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu pelo crime de receptação, nos termos do art. 180, §3º, do Código Penal. A defesa pleiteia a absolvição por ausência de dolo ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime para sua forma culposa, bem como a redução da pena-base abaixo do mínimo legal pela atenuante da confissão espontânea.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para comprovar o dolo na prática do crime

Documento eletrônico VDA60740211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 03576aa6-c510-48f9-b1cf-021f370a778c

de receptação; (ii) estabelecer se é possível o reexame do acervo fático-probatório para absolver ou desclassificar a conduta; e (iii) verificar a possibilidade de reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal em razão da atenuante da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é conhecido por atender os requisitos de admissibilidade, estando tempestivo e com a devida representação processual, conforme o art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ.

4. A materialidade e a autoria do crime de receptação estão comprovadas por meio dos depoimentos testemunhais, especialmente dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, e das declarações do próprio réu, que admitiu o transporte de veículo com sinais de adulteração e que desconfiava de sua origem ilícita.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar que, em crimes de receptação, o comportamento do agente e as circunstâncias da apreensão são elementos suficientes para comprovar o dolo, cabendo à defesa o ônus de provar a origem lícita do bem, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

6. **O pleito de reexame de provas para fins de absolvição ou desclassificação da conduta esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda a reapreciação de fatos e provas em sede de recurso especial.**

7. Quanto à dosimetria, o STJ reafirma a incidência da Súmula 231/STJ, que impede a redução da pena-base abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuantes. O entendimento consolidado pelo STF no Tema 158 de repercussão geral também reitera a impossibilidade de ultrapassar os limites mínimos estabelecidos pelo legislador.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.494.251/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 01/12/2024).

A decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 03576aa6-c510-48f9-b1cf-021f370a778c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0076305-1

AgRg no AREsp 3.191.394 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15002042720228260542

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAYTON AVELAR MENEZES
ADVOGADOS	:	JOÃO VINÍCIUS MANSSUR - SP200638
		WILLIAM ILIADIS JANSSEN - SP407043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ANTONIO FABIAN VARGAS SANTOMAURO
CORRÉU	:	GUSTAVO QUEIROZ PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAYTON AVELAR MENEZES
ADVOGADOS	:	JOÃO VINÍCIUS MANSSUR - SP200638
		WILLIAM ILIADIS JANSSEN - SP407043
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:37:31
Código de Controle do Documento: 21590833-DC25-4193-AB71-74DCB0C442E6